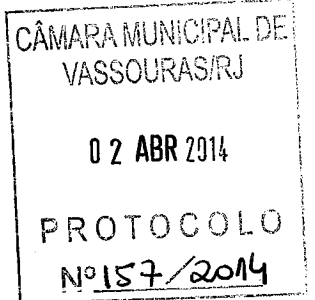




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

PROJETO DE LEI Nº 157/2014



Regulamenta o inciso III, do art. 172, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a concessão de remissão fiscal, bem assim sobre a não propositura ou desistência de ações de execução fiscal e/ou respectivos recursos nos casos que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Para os fins do disposto no inciso III, do art. 172, do Código Tributário Nacional, e do inciso II, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, fica estabelecido, no âmbito do Município de Vassouras, o valor correspondente a 4 (quatro) UF's, como de diminuta importância para o crédito tributário, inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único - Para determinação do valor estabelecido no art. 1.º desta lei, os órgãos deverão, sempre que possível, considerar períodos ou competências diferentes da dívida, desde que sejam referentes ao mesmo devedor e possuam as mesmas natureza e fundamentação jurídica, somando-as para a realização de um único lançamento e a emissão de uma única Nota de Débito.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal ou a Autoridade Fazendária Municipal, conforme a respectiva competência legal, autorizado:

I - a não propositura ou desistência de execução fiscal ou outra qualquer medida judicial destinada à cobrança dos créditos tributários ou fiscais, quando o valor principal do referido crédito for igual ou inferior ao valor especificado no art. 1º desta lei.

II - a não inscrição em dívida ativa de créditos tributários ou fiscais do Município, de suas autarquias e fundações públicas cujo valor do principal do crédito seja igual ou inferior ao valor especificado no art. 1º desta lei.

Parágrafo único - Quando a decisão implicar cancelamento de crédito já inscrito, será ouvida, também, a procuradoria geral do Município.

Art. 3º - O disposto nesta lei não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas, ou rescisão de parcelamentos em curso.

Art. 4º - As execuções fiscais em andamento, para cobrança de crédito tributário e/ou fiscal de valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 1º desta lei, serão arquivadas a requerimento da Procuradoria Geral do Município, mediante decisão do Juiz.

Parágrafo único. Ocorrendo a remissão de crédito tributário porventura executado, o Setor de Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda expedirá a certidão administrativa competente e a enviará à Procuradoria Geral do Município, para que esta promova o pedido de extinção do processo de execução fiscal em tramitação.

Revisão



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Vassouras

Art. 5º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos tributários ou fiscais, que tenham valor igual ou inferior ao estabelecido no art. 1º desta lei.

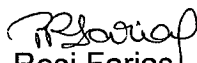
Art. 6º- O disposto no artigo não aplica aos débitos que estejam sendo questionados em juízo, salvo se houver desistência da ação judicial, sem ônus para o Município de Vassouras.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

É importante o Poder Legislativo elaborar uma Lei Municipal que vai atender as necessidades reais do nosso município e diminuir a demanda de processos de dívida ativa junto ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014.


Rosi Farias
Presidente